



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção Animal, órgão colegiado, permanente, autônomo e não jurisdicional, destinado a zelar pela efetividade dos direitos dos animais, assegurar a aplicação da legislação protetiva, apurar denúncias de maus-tratos e apoiar a formulação e execução de políticas públicas de defesa e bem-estar animal em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Tutelar de Proteção Animal, órgão colegiado, permanente, autônomo e de caráter não jurisdicional, com a finalidade de garantir a efetividade dos direitos dos animais e a aplicação da legislação protetiva, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 2º Compete ao Conselho Tutelar de Proteção Animal:

- I – receber e apurar denúncias de maus-tratos, abandono, exploração ou negligência contra animais;
- II – requisitar serviços públicos de saúde, meio ambiente, segurança, agricultura e assistência social para a proteção imediata dos animais em situação de risco;
- III – representar junto ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em casos de descumprimento das normas de proteção animal;
- IV – acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de defesa, proteção e bem-estar animal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V – promover campanhas permanentes de conscientização, incentivo à adoção responsável, castração, vacinação e guarda responsável;
- VI – manter banco de dados nacional atualizado sobre denúncias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ocorrências e ações realizadas, com relatórios periódicos ao Ministério Público e ao Poder Executivo;

VII – assessorar os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na formulação, implementação e monitoramento de programas de proteção animal;

VIII – articular parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, entidades de classe, organismos internacionais e instituições de pesquisa para ampliar as ações de cuidado, prevenção e inovação em políticas de bem-estar animal.

Art. 3º O Conselho Tutelar de Proteção Animal será composto por cinco membros titulares e cinco suplentes, escolhidos por processo de seleção pública transparente, com participação da sociedade civil organizada e fiscalização do Ministério Público, assegurando a representatividade de entidades de proteção animal.

Art. 4º O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

Art. 5º Os conselheiros exercerão suas funções em caráter remunerado, conforme legislação específica, sendo garantidos os recursos materiais, técnicos e administrativos necessários ao pleno funcionamento do órgão.

Art. 6º São diretrizes da política nacional de proteção e bem-estar animal:

I – descentralização do atendimento, com fortalecimento da atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na defesa dos direitos dos animais;

II – criação e funcionamento de Conselhos Tutelares de Proteção Animal, em âmbito municipal, estadual e nacional, órgãos colegiados, permanentes, autônomos e não jurisdicionais, com caráter deliberativo e fiscalizador, assegurada a participação paritária da sociedade civil por meio de organizações representativas de proteção animal;

III – criação, implementação e manutenção de programas específicos voltados à prevenção de maus-tratos, incentivo à adoção responsável, campanhas de vacinação e castração, observada a descentralização político-administrativa;

IV – instituição de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos de proteção animal, destinados a financiar políticas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/09/2025 11:27:24,373 - Mesa

PL n.4515/2025

públicas, programas e projetos de defesa e bem-estar animal;

V – integração operacional de órgãos públicos de meio ambiente, saúde, segurança pública, assistência social, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, para garantir agilidade na apuração e responsabilização em casos de maus-tratos e abandono de animais;

VI – integração das políticas de proteção animal às políticas sociais básicas, incluindo saúde pública, educação, segurança e meio ambiente, de forma a promover a guarda responsável e a convivência harmônica entre humanos e animais;

VII – mobilização da opinião pública e dos diversos segmentos da sociedade, para fomentar a conscientização, a educação ambiental e o engajamento comunitário na defesa dos direitos dos animais;

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que atuam nas áreas de proteção, saúde, fiscalização e acolhimento de animais, incluindo conhecimentos sobre legislação ambiental, direitos animais e bem-estar animal;

IX – realização e divulgação de pesquisas sobre bem-estar animal, políticas de prevenção de maus-tratos, zoonoses e impacto da convivência humano-animal no desenvolvimento social;

X – promoção da intersetorialidade, assegurando que as ações de proteção animal estejam articuladas com a saúde pública, segurança alimentar, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento humano.

Art. 7º A União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério da Agricultura e Pecuária, prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares de Proteção Animal, por meio de convênios, transferências voluntárias, repasses fundo a fundo e programas de capacitação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito nacional, o Conselho Tutelar de Proteção Animal, órgão colegiado, permanente, autônomo e não jurisdicional, destinado a assegurar a efetividade dos direitos dos animais, apurar denúncias de maus-tratos e apoiar a formulação e execução de políticas públicas de defesa e bem-estar animal.

A proposta se fundamenta no artigo 225 da Constituição Federal, que reconhece o dever do Poder Público e da coletividade em defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica condutas de maus-tratos e crueldade contra animais. Apesar desses avanços, ainda persiste um vazio institucional no que se refere a órgãos permanentes e especializados que assegurem a aplicação efetiva dessas normas no cotidiano.

Segundo dados da Abinpet (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, 2023), o Brasil possui aproximadamente 185 milhões de animais de estimação, dos quais mais de 30 milhões vivem em situação de abandono ou nas ruas, conforme estimativas do IBGE (2019). Essa realidade evidencia não apenas um problema de saúde pública — pela disseminação de zoonoses e riscos de acidentes —, mas também uma grave questão de direitos dos animais, frequentemente vítimas de maus-tratos, negligência e exploração.

Estudo recente da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022) aponta que cerca de 70% dos animais em situação de rua no mundo sofrem maus-tratos ao longo da vida. No Brasil, o número de denúncias de violência contra animais registradas em canais oficiais, como o Disque Denúncia 181 e o aplicativo Proteja Brasil, vem crescendo de forma expressiva, reflexo de maior conscientização social e da necessidade de mecanismos institucionais permanentes de resposta.

O modelo do Conselho Tutelar de Proteção Animal se inspira no bem-sucedido desenho institucional dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente (ECA, art. 131), adaptando sua lógica de proximidade social, capilaridade territorial e poder de requisição para a defesa da causa animal. Assim como no ECA, o presente PL estabelece diretrizes nacionais que orientam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

a descentralização do atendimento, a criação de conselhos em todos os níveis federativos, a participação paritária da sociedade civil, a integração entre órgãos públicos e a mobilização da opinião pública.

A inovação da proposta reside ainda na criação de fundos específicos de proteção animal (nacional, estaduais e municipais), vinculados aos conselhos, para garantir financiamento estável às ações de prevenção, fiscalização, acolhimento e conscientização. Esses fundos poderão receber recursos de dotações orçamentárias, multas ambientais, acordos de compensação e parcerias com organismos nacionais e internacionais.

Do ponto de vista social, a aprovação deste PL representa um avanço civilizatório, alinhado a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de bem-estar animal, direitos ambientais e sustentabilidade. Do ponto de vista político, consolida a atuação do Parlamento na construção de uma sociedade mais justa, ética e consciente, em que a proteção à vida se estenda a todos os seres sencientes.

Portanto, a instituição do Conselho Tutelar de Proteção Animal responde a uma demanda crescente da sociedade brasileira, fortalece a efetividade da legislação ambiental, integra a defesa dos animais às políticas públicas de saúde, educação e segurança, e assegura que os direitos reconhecidos em lei não permaneçam apenas no papel, mas sejam efetivamente garantidos por um órgão autônomo e permanente em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

